



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

Relatório e Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa a aplicação à Região do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril (regime de organização e funcionamento dos serviços técnico-administrativos das autarquias locais).

A Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos reunida na sede da Assembleia Regional no dia 30 de Agosto de 1984, emite o seguinte parecer:

1. Enquadramento jurídico

1.1. A proposta enquadra-se na alínea b) do artigo 229º da Constituição da República e na alínea d) do nº 1 do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

O Decreto-Lei nº 116/84 publicado no uso de autorização legislativa conferida ao Governo da República pela alínea d) do artigo 1º da Lei 19/83, de 6 de Setembro, preceitua no seu artigo 17º que a "aplicação do diploma às regiões autónomas <sup>será</sup> que regulamentada por decreto das respectivas assembleias".

2. Apreciação na generalidade

2.1. O artigo 244º do texto original da Constituição impunha a existência de um quadro geral de funcionários. Aliás, mesmo antes do 25 de Abril de 1974 existia o Quadro Geral Administrativo a que se refere o artigo 456º do Código Administrativo ao qual pertenciam, para além de outros, os chefes das secretarias, os tesoureiros e os oficiais administrativos das câmaras municipais.

O actual texto constitucional, no nº 1 do artigo 244º, impõe, porém, que as autarquias locais possuam quadros de pessoal próprio.

O Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril, surge assim dando corpo à disposição constitucional

2.2. Nem se tem portanto de discutir se ele deve ou não ser aplica-



-2-

.../...

do na Região, muito embora ele vai permitir que se possam dotar as autarquias da Região com dirigentes mais habilitados e de que elas tão carenciadas estão.

Da aplicação à Região do diploma esperam-se pois benefícios e cre-se que a carência ora existente não virá a redundar num excessivo empolamento dos quadros porque os gestores autárquicos no uso de mais esta autonomia de decisão a tal se imporão, responsabilmente, dentro de um espírito de sã administração que é, aliás, imprescindível, porque a lei apenas contém um quadro genérico e limites máximos a não ultrapassar.

2.3. Resta pois à Região fazer aplicar o Decreto-Lei "com as adaptações justificadas pelas especificidades regionais".

É afinal isto mesmo que vem o Governo Regional submeter à Assembleia, desta feita com o cuidado de fazer acompanhar a proposta de uma nota justificativa para cada um dos artigos.

Para além de se ter em conta, como não podia deixar de ser, a existência de funcionários pertencentes à administração regional autónoma e a atribuição de competências ao Governo Regional ou à sua Secretaria Regional da Administração Pública, a proposta contempla dois outros aspectos.

Um deles, a hipótese de ser estruturado e ministrado na Região um curso semelhante<sup>do</sup> ao CEFA, capaz de vir a habilitar os interessados para o provimento nos cargos de direcção e chefia municipal o que se revela bem mais cómodo e viável do que a frequência de curso no continente e poderá ser um incentivo que contribua para atenuar as carências de técnicos nas autarquias da Região.

O outro aspecto é o de se pretender consagrar em lei a obrigatoriedade de se realizarem acções de formação e reciclagem do pessoal administrativo que presta serviço nos municípios, na linha, aliás, do que vem sendo já feito há bastante tempo pela Secretaria Regional da Administração Pública, com resultados muito positivos.

Nestes termos a Comissão é de parecer, por maioria, com duas ausências do PS, que a proposta deve merecer aprovação, na generalidade.

### 3 - Apreciação na especialidade

3.1. Sugerem-se as seguintes alterações:

Artigo 1º O regime do Decreto-Lei..... Açores as adaptações constantes dos artigos seguintes.



Artigo 2º A organização ..... autárquica e os da administração regional autónoma.

Artigo 4º O recrutamento do pessoal ..... regional autónoma.

Artigo 5º Poderá ser ..... um curso semelhante ao do Centro de Estudos e Formação Autárquica, em moldes ..... nº 116/84.

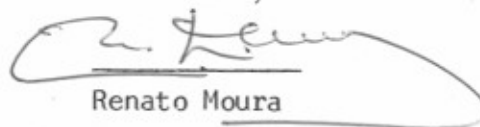
3.2. As alterações sugeridas para os artigos 1º e 2º são de mera redacção.

No artigo 4º sugere-se a eliminação da sua parte final, por desnecessária.

Finalmente quanto ao artigo 5º a alteração proposta visa precisar melhor, no texto legal, a intenção do proponente, que, como se vê da fundamentação anexa à proposta, é a de ministrar na Região, dadas as dificuldades de deslocação ao continente, um curso com "currículum" semelhante ao do Centro de Estudos e Formação Autárquica e que confira habilitação adequada para o provimento nos cargos.

Horta, 3 de Setembro de 1984.


O Relator,



Renato Moura

Aprovado, por unanimidade, na reunião da Sub-comissão em 6 de Setembro de 1984.

O Presidente,



Melo Alves